DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 296/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/118926/2012
PROTOCOLO	:	1359976
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDEN. DE DESPESAS	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 134/2012
RELATOR	:	CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATAD	:	CELSO LUIZ DE MENDONÇA
PROCED. LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 51/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 61.388,10

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 134/2012, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Porto Murtinho** e **Celso Luiz de Mendonça** objetivando a aquisição de utensílios domésticos, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Turismo e Infraestrutura, durante o ano de 2012, com valor contratual no montante de R$ 61.338,10 (sessenta e um mil trezentos e trinta e oito reais e dez centavos).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 51/2012, e a formalização do Contrato Administrativo n.º 134/2012 foram julgados regulares através da **Decisão Singular DSG - G.- MJMS – 531/2014** (pp. 211/214)**.**

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 15483/2018 (pp. 226/231), opinou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do 1º Termo Aditivo e da execução do Contrato Administrativo (3ª fase), ressalvando o não encaminhamento da publicação do extrato do 1º Termo Aditivo e ausência nos autos do Termo de Encerramento do Contrato.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ª PRC –22598/2018, pp. 260/261, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade com ressalva*** da reportada fase da contratação pública em apreço (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que a os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade com ressalva da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

Ocorre que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos referentes ao Contrato, conforme observado pela Equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Conforme consta, o prazo para remessa da publicação do extrato do 1º Termo Aditivo para este Egrégio Tribunal a muito se esvaiu, tendo em vista a data de sua publicação em 20/08/2012 e do envio em 17/10/2018, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.1, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011, desta forma não resta alternativa se não a imposição de multa regimental.

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo reportado Termo:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:						
ALTERAÇÃO	**DATA FORMALIZAÇÃO**	**DATA PUBLICAÇÃO**	**DATA REMESSA**	**VALOR (R$)**	**NOVO VALOR CONTRATO**	**FLS.**
1° T. Aditivo	02.05.2012	Ausência	31.07.2012	-15.000,00	**46.388,10**	114

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os pressupostos autorizadores foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

Ocorre que o jurisdicionado deixou de encaminhar o “Termo de Encerramento do Contrato”, cuja remessa é de cunho obrigatório, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Em convergência com entendimento dos Órgãos de Apoio, deve-se apenas ressalvar o julgamento da aludida prestação de contas, tendo em vista que o não encaminhamento do Termo de Encerramento não trouxe nenhum prejuízo para os cofres públicos, por tal razão deve ser julgada regular e legal a execução financeira do Contrato Administrativo.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	61.388,10
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	-15.000,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	46.388,10
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	61.388,10
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	-48.610,09
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	12.778,01
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	12.778,01
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	12.778,01

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª ICE e do MPC, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade com ressalva*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 134/2012 **(3ª fase)**, tendo em vista a remessa intempestiva de documentos, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, II, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade com ressalva*** da execução do Contrato Administrativo n.º 134/2012 **(3ª fase)**, tendo em vista a ausência de documentos obrigatórios, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, II, da LC n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas, **Sr. Nelson Cintra Ribeiro**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do art. 46, da LC n.º 160/12;

4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2019.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF